

“ Viver honestamente, não ofender a ninguém, dar a cada um o que é seu ”

Justiniano

EDITORIAL / MARCOS MINICHILLO DE ARAÚJO

PARA O TRIUNFO DA HONESTIDADE

Neste boletim coube a mim o texto do editorial, sobretudo pela saída em férias – mais que merecidas - do titular da escrita. De início, gostaria de agradecer a todos os clientes e amigos a simpática acolhida ao Letra A. Todos os elogios e críticas foram muito bem recebidos e esperamos continuar a recebê-los, especialmente as críticas que contribuem para o aperfeiçoamento deste informativo.

Os editores pediram-me um texto de opinião ou de filosofia. Desse modo, à vista dos últimos acontecimentos, mormente da apatia que dominou as eleições de 2006, lembrei-me da célebre frase do jurista Rui Barbosa, que a seguir transcrevo:

"De tanto ver triunfar as nulidades, de tanto ver prosperar a desonra, de tanto ver crescer a injustiça, de tanto ver agigantarem-se os poderes nas mãos dos maus, o homem chega a desanimar da virtude, a rir-se da honra, a ter vergonha de ser honesto."

Essa frase ou pensamento do ilustre jurista demonstra o abatimento que assola o homem quando triunfa as nulidades e cresce a injustiça.

Nos últimos meses a sociedade brasileira se deparou com diversas notícias de malversação do dinheiro público e, até o momento, nenhuma punição efetiva aos supostos envolvidos foi anunciada. A sensação de impunidade acarreta desânimo no homem de bem, no cidadão comum. Ao mesmo tempo em que tem de cumprir inúmeras obrigações, como recolher tributos, respeitar limites e restrições à liberdade de ir e vir, obedecer a regras contratuais, acatar decisões administrativas e judiciais etc, esse cidadão vê que muitos outros homens, apesar de não cumprirem essas regras fundamentais, não sofrem qualquer punição pela inadimplência; ao contrário, são beneficiados por anistias e remissões legais e outras formas de perdão heterodoxas, ainda que parciais, como a própria lentidão na apuração e punição das infrações.

Mas não devemos desanimar, pois a cada dia nos deparamos com situações que demonstram que a honestidade vale a pena e deve triunfar. E para que essas situações se multipliquem e se tornem cada

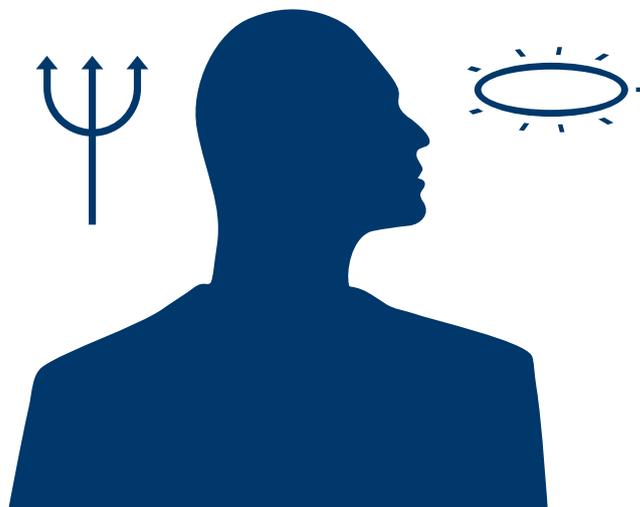
vez mais comuns devemos nos empenhar para contribuir que cessem as injustiças praticando atitudes éticas e, sobretudo, corajosas e respeitadas.

Corajosas, não no sentido estrito de força ou valentia, mas com o significado amplo de ânimo, de entusiasmo. A coragem é o combustível do alento, da inspiração, do encantamento, do vigor e da alegria.

E respeitadas no sentido de consideração, importância, acatamento, obediência e,

atualmente, também no sentido amplo de responsabilidade social.

Atitudes com essas qualidades contribuirão para a formação de grupos sociais, sejam famílias, associações ou pequenas ou grandes empresas, todos inseridos num contexto de respeito mútuo e incentivadores da aplicação dessas atitudes. Assim, com a prática de atitudes éticas, corajosas e respeitadas, num futuro muito próximo nossa sociedade assistirá ao triunfo da honra, da virtude e, notadamente, da honestidade.



ADRIANA CERQUEIRA ACEDO

DECLARAÇÃO ANUAL DE ISENTOS - DAI (2006)

Iniciou em 1º de setembro o prazo para a entrega da Declaração Anual de Isento do Imposto de Renda Pessoa Física - DAI. A Declaração deve ser apresentada pelas pessoas físicas inscritas no CPF do Ministério da Fazenda que ficaram dispensadas da Declaração de Ajuste Anual do Imposto

de Renda do exercício de 2006, ano-base de 2005. Está dispensado da Declaração Anual de Isentos a pessoa física cuja inscrição no CPF ocorra no ano de 2006. Estão dispensados, ainda, o cônjuge e dependentes cujo número de CPF tiver sido informado na Declaração de Imposto de Renda

de 2005 do cônjuge ou responsável. A pessoa física que deixar de apresentar a DAI ficará com o CPF pendente de regularização. A apresentação da DAI poderá ser feita por meio da Internet, nas casas lotéricas, nas instituições bancárias autorizadas e seus correspondentes bancários, nas

agências e nas lojas franqueadas dos Correios. As pessoas físicas residentes no exterior somente poderão entregar a DAI por meio da Internet. O prazo para a entrega da DAI se encerrará em 30 de novembro de 2006.

DO REGIME DE BENS ENTRE OS CÔNJUGES NA VIGÊNCIA DO CASAMENTO E DA UNIÃO ESTÁVEL - ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS.

É de suma importância para o adquirente conhecer o regime de bens vigente entre os cônjuges que lhe transferirão a propriedade imóvel ou direitos a ela relativos, pois o regime adotado indicará se o bem é de propriedade comum do casal ou particular de um deles, e nesta hipótese, se possível a livre alienação pelo seu titular.

Com o Novo Código Civil, além dos tradicionais regimes de bens passíveis de adoção pelos nubentes, instituiu-se o regime da participação final nos aqüestos.

Pelo regime da comunhão parcial, também chamado regime comum, que vigorará se nenhum outro for contratado entre os nubentes, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal na constância do casamento, com as exceções previstas em lei, dentre elas, os bens que cada um dos cônjuges possuírem ao casar e os bens provenientes de doação ou sucessão e os sub-rogados em seu lugar.

O regime da comunhão universal, ajustado por contrato escrito, importa na comunicação de todos os bens dos cônjuges, presentes e futuros e suas dívidas passivas, ressalvadas as exceções legais.

Pelo regime da participação final nos aqüestos, pactuado por contrato escrito, não há inicialmente a comunicação de bens, cada cônjuge possui patrimônio próprio, composto

pelos bens que cada um deles possuía ao casar e pelos adquiridos, a qualquer título, na constância do casamento, ajustando-se, entretanto, que à época da dissolução da sociedade conjugal caberá a cada um dos cônjuges o direito à metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do casamento, conforme a puração determinada em lei.

No regime da separação de bens, pactuado por contrato escrito, cada um dos cônjuges tem patrimônio próprio, abrangendo os bens adquiridos, a qualquer título, antes do casamento ou durante sua vigência, mantendo cada qual a administração patrimonial exclusiva, podendo livremente aliená-los ou gravá-los de ônus real.

Finalmente, no regime da separação obrigatória, também chamado de separação legal, diversamente dos demais onde prevalece a livre estipulação, o regime é imposto aos nubentes para resguardar direitos próprios ou de terceiros (casamento de pessoas maiores de 60 anos, casamento celebrado com inobservância de suas causas suspensivas ou casamento de

pessoas cujo consentimento se deu por suprimento judicial).

Até o início de vigência do Novo Código Civil, na alienação de bens imóveis ou de direitos a ele relativos, vigendo entre os cônjuges alienantes o regime da separação convencional ou legal ou da comunhão parcial,

tornava-se obrigatória para a validade do ato transmissivo de imóvel a outorga conjugal, ou seja, o consentimento do cônjuge não

proprietário, quer por ato próprio ou por suprimento judicial.

Inovou a novel legislação civil abolindo a exigência de outorga conjugal apenas na hipótese do regime da separação convencional de bens, e, ainda, quanto ao regime da participação final nos aqüestos, facultou aos nubentes, quando do ato formal de adoção desse regime, convencionarem a livre disposição dos bens imóveis, desde que particulares.

Entretanto, ainda por inovação do atual Código Civil, o regime de bens que vigora a partir da celebração do casamento, persistindo enquanto perdurar o vínculo matrimonial, perde o caráter de irrevogabilidade absoluta passando à

irrevogabilidade relativa, de modo que poderá ser alterado mediante autorização judicial, com base em razões relevantes e desde que não atente contra direitos de terceiros.

Assim, quando da aquisição imobiliária, deve o adquirente acautelar-se exigindo dos alienantes certidão de casamento atualizada passada pelo Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais onde se celebrou o ato civil matrimonial, da qual se poderá extrair o regime de bens originariamente adotado pelos cônjuges e sua eventual alteração que, obrigatoriamente, estará averbada à margem desse assento de casamento.

Vale lembrar que na união estável, segundo a legislação em vigor, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens, pelo que, nas transmissões de imóveis por pessoas solteiras, viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, para ressalva dos direitos do adquirente e guarda dos princípios contratuais de probidade e boa-fé, se faz oportuna a declaração do alienante de que o imóvel é de sua exclusiva propriedade não estando subordinado a qualquer regime condominial, convencional ou legal.

Por inovação do atual Código Civil, o regime de bens perde o caráter de irrevogabilidade absoluta, de modo que poderá ser alterado mediante autorização judicial.

MARCOS MINICHILLO DE ARAÚJO

ICMS SÃO PAULO: REDUÇÃO DE MULTA E JUROS

Em 30/09/2006 foi publicada a Lei nº 12.399 do Estado de São Paulo, que dispõe sobre Programa Especial de Pagamento de Débitos Fiscais do ICMS, que envolve débitos inscritos ou não na dívida ativa

apurados até 31 de dezembro de 2005.

Esse Programa estabelece a redução de multas e de juros para o recolhimento integral do ICMS, em parcela única, até 22/12/2006. Os

juros, calculados até a data do recolhimento, serão reduzidos em 50%. A redução da multa variará entre 70 a 90% dependendo da data do pagamento, conforme segue:

- pagamento até 31/10/2006:

A QUESTÃO DOS PROCESSOS JUDICIAIS POR ERRO MÉDICO

A responsabilidade civil por erro médico hoje é totalmente difundida no Brasil e no exterior, não podendo mais o profissional da área supor que esteja isento de uma demanda, durante o exercício da atividade.

Todos estão sujeitos, sem exceção e por mais variados motivos.

A classe médica vive uma polêmica especial, que sensivelmente desperta um interesse maior que em outras áreas do contencioso civil.

O risco da industrialização das ações por erros médicos é uma tendência importada dos Estados Unidos, país em que as conseqüências financeiras do processo colocam em pânico os profissionais e movimenta milhões de dólares, possibilitando a atuação extensiva de advogados e seguradoras que se especializaram no "negócio".

É legítima a visão dos médicos brasileiros de temerem, pelos mais diversos argumentos, os efeitos maléficos da industrialização. É abominado o litígio com pacientes insatisfeitos que, após um tratamento (que sabemos possui seus riscos intrínsecos), buscam enriquecerem-se, pleiteando indenizações milionárias sob qualquer pretexto.

Essa tendência levou inclusive os médicos a repensarem a contratação de seguro no Brasil, pelo risco de se tornar um alvo desses processos (a mesma visão do seguro de seqüestro).

Mas essa corrente importada dos americanos também deve ser

sobrepesada com as peculiaridades do Direito Brasileiro e da atuação dos juízes em processos desse tipo.

É fato que a quantidade de processos por erro médico tem crescido no Brasil nos últimos anos em velocidade acelerada. Mas esse fato decorre, pelo que se percebe dos indícios da sociedade, muito mais da expansão de renda, educação e acesso facilitado ao Judiciário do que propriamente por um movimento de industrialização do erro médico.

A sociedade já entende a possibilidade e/ou dever de acessar o

Poder Judiciário. São vários os indicativos de aumento da base dos cidadãos pleiteando interesses nas mais variadas esferas e formas.

Acrescente-se uma ampla distribuição de redes coletoras dessas demandas, a descentralização do Judiciário, mais advogados atuando na profissão litigando sobre pedidos indenizatórios cada vez maiores.

Na contramão desse aumento de número de processos há um fator relacionado ao ganho de qualidade das decisões judiciais, pois muitas são bem acertadas a favor e contra os médicos já é possível mostrar ao juiz como se caracteriza o erro médico, no sentido

técnico e científico da expressão.

Esse fato é uma informação positiva aos médicos idôneos, desde que sejam bem assessorados quando acionados judicialmente.

A sociedade médica desconhece o grau das condenações por dano moral em processo de responsabilidade civil, e fazem uma falsa idéia sobre o valor das condenações no país, embora não sejam comuns sentenças impondo indenizações milionárias, acompanhando os colegas americanos.

É fato que a quantidade de processos por erro médico tem crescido no Brasil nos últimos anos em velocidade acelerada.

Nas condenações tupiniquins, que na forma da lei civil são pautadas a partir do prudente

arbitrio do juiz, ficam limitadas em muitos casos ao patamar de 500 salários mínimos, muito distante do esteriótipo yankee.

Isso é indicativo de que o risco de prejuízo elevado ainda é um fator que pode ser monitorado, desde que a defesa do médico entenda a especialidade, já que o conteúdo da ação judicial é sempre complexo, além de depender de perícia, dando margem a discussões e polêmicas.

É de se lembrar que no Brasil os processos arrastam-se por muito tempo, o que é um fator de desestímulo a qualquer interessado na indústria do erro médico, bem diferente da

celeridade que a justiça americana emprega nas ações dessa natureza.

Não receio em opinar que uma análise qualitativa das discussões feitas em juízo mostrariam a dificuldade de advogados, juízes e peritos em decidir a caracterização do erro médico.

Todos esses fatos e circunstâncias encaminham à conclusão de que (i) todos os médicos estão sujeitos à pequenas e grandes demandas, (ii) cada vez mais se recomendará a atuação de operadores do Direito e (iii) a matéria é complexa.

Essas determinantes induzem a antecipar os meios de prevenção dos erros, quer de origem técnica, quer no aspecto jurídico do exercício da profissão.

Os médicos vão se habituar a dar mais atenção aos documentos e aos termos de consentimento, como forma de evitar que uma ação judicial se torne uma dor de cabeça maior ainda. A coleta de dados, nomes e documentos feita de forma eficiente auxilia muito a defesa (e o trabalho do advogado), na hora de sustentar teses em juízo ou em instância ético disciplinar (CRM, por exemplo).

Não se pode dizer ainda que o Brasil incorporou a tendência americana. Mas podemos prever uma tendência dos médicos a se habituarem a consultorias jurídicas especializadas em prevenção, monitorando casos de potencial de risco maior e aplicando soluções dinâmicas, na difícil tarefa da medicina.

redução em 90% da multa;

- pagamento até 30/11/2006: redução em 80% da multa;

- pagamento até 22/12/2006: redução em 70% da multa.

A consulta aos débitos e descontos poderá ser feita ao Posto Fiscal Eletrônico (da Secretaria da Fazenda) no site <http://pfe.fazenda.sp.gov.br>.

O pagamento do débito nas condições acima previstas

implicará confissão irretratável do débito fiscal e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos.

O benefício previsto na Lei nº 12.399, para o caso de débitos já

cobrados judicialmente, não dispensa o pagamento das custas, dos emolumentos judiciais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 5% do valor do débito fiscal.

ADRIANA CERQUEIRA ACEDO

SÃO PAULO - PARCELAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO

Com o objetivo de promover a regularização dos créditos do Município de São Paulo, decorrentes de multas de trânsito de sua competência, foi instituída a Lei nº 14.168, de 09 de junho de 2006, que trata do Parcelamento Administrativo de Multas de Trânsito PAMT. Este parcelamento abrangerá apenas os veículos registrados na cidade de São Paulo, cuja infração tenha sido cometida até o dia 10 de junho de 2006, inclusive, e desde que vencidas até a data da adesão ao parcelamento. O débito poderá ser dividido em até 12 (doze) vezes e as

parcelas mensais serão reajustadas pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo IPCA. O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) e, para a adesão ao parcelamento, devem ser quitados previamente outros débitos de competência municipal que constem no prontuário do veículo, como taxas de remoção e estadia. O prazo para a adesão encerra-se em 05 de dezembro de 2006. Essa Lei encontra-se regulamentada no Decreto nº 47.660, de 06 de setembro de 2006.

MARCOS MINICHILLO DE ARAÚJO

DIRF-2007 PRAZO DE ENTREGA ANTECIPADO

A Instrução Normativa SRF nº 670/2006 antecipou o prazo de entrega da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte DIRF, de 28 de fevereiro para para 31 de janeiro. Assim, a DIRF relativa ao ano-base 2006, exercício 2007, deverá ser entregue até para 31 de janeiro de 2007.

A DIRF é a declaração feita pela Fonte Pagadora destinada a Receita Federal para informar os rendimentos pagos ou creditados e que tenham sofrido retenção de Imposto de Renda na Fonte durante o ano-base, ainda que em um único mês.

Estão obrigadas a entregar a DIRF, entre outras, as seguintes pessoas:

I - estabelecimentos matrizes de pessoa jurídicas de direito privado domiciliado no Brasil, inclusive as imunes ou isentas; II - empresas individuais; III - caixas, associações e organizações sindicais de empregados e empregadores; VI - titulares de serviços notariais e de registro.

A partir de 2007, as instituições intermediadoras de fundos ou clubes de investimentos, que tenham pago ou creditado rendimentos com retenção de IR na fonte também passam a ser obrigadas a entregar a DIRF.

MARCOS MINICHILLO DE ARAÚJO

FGTS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE 0,5% - FIM NA COMPETÊNCIA SETEMBRO/2006

Em 30/06/2001 foi publicada a Lei Complementar nº 110/2001 que criou a contribuição social de 0,5%, devida pelos empregadores sobre a remuneração de cada trabalhador a seu serviço no mês anterior. Os recursos arrecadados com essa contribuição foram transferidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para viabilizar pagamento de indenizações dos trabalhadores quanto aos expurgos inflacionários.

A contribuição seria devida pelo prazo de 60 (sessenta) meses, com início de cobrança previsto para outubro de 2001. Assim, a exigibilidade dessa contribuição terminou em setembro/2006.

Advertimos, entretanto, que há duas ações Diretas de Inconstitucionalidade discutindo o início da vigência da citada Lei Complementar, sob o argumento que a contribuição social de 0,5% somente poderia ser exigida a partir de janeiro de 2002, em respeito ao

princípio da anterioridade previsto no art. 150, II, "b" da Constituição Federal.

Caso essas ações sejam julgadas procedentes, a cobrança perduraria até dezembro de 2006, mas os valores pagos em 2001 deverão ser devolvidos e/ou compensados.

Ressaltamos que além dessa contribuição de 0,5%, a LC nº 110/2001 também criou outra contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Para esta última contribuição não foi fixado prazo para cobrança. Dessa forma, ainda continua vigente essa contribuição social de 10%.

ADRIANA CERQUEIRA ACEDO

ARRECADAÇÃO FEDERAL

A Secretaria da Receita Federal divulgou o valor da arrecadação de impostos e contribuições federais. A arrecadação em agosto totalizou R\$ 30,611 bilhões, apresentando crescimento real de 2,31% sobre o mês de agosto de 2005. Em relação a julho desse ano houve recuo de 9,60%. No período de janeiro a agosto de 2006, os recolhimentos

somam R\$ 253,695 bilhões, aumento de 3,14% na comparação com o mesmo período do ano passado.